

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 395, DE 2025

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de incluir no rol de direitos básicos do consumidor a comunicação direta com o fornecedor por meio dos canais de atendimento disponibilizados, inclusive telefônico, sem custos para o consumidor, para fins de informação, reclamação, contestação, suspensão, cancelamento ou devolução de produtos e serviços.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificada pelo art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

§2º O inciso XIV não se aplica aos canais de atendimento utilizados exclusivamente para comercialização de produto ou serviço disponibilizado ao consumidor interessado **e aos fornecedores e setores organizados que, via instrumento de autorregulação, ofereçam alternativas de atendimento que assegurem qualidade do serviço, acessibilidade, acompanhamento e resolução das demandas, de modo a reconhecer a dignidade e vulnerabilidade dos consumidores, além de prevenir riscos e harmonizar seus interesses.**

JUSTIFICAÇÃO

Há fornecedores comprometidos com o atendimento às demandas do consumidor que, isoladamente ou mediante autorregulação setorial, já oferecem alternativas até mais avançadas do que as propostas no projeto de lei.

Nosso entendimento é que esses fornecedores merecem reconhecimento por suas valiosas iniciativas, dotados da preocupação com a dignidade e vulnerabilidade dos consumidores.

Ante o exposto, submetemos a presente emenda aos nobres pares.



Sala da Comissão, de março de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Republicanos - PE

Apresentação: 01/04/2025 12:53:43.240 - CDC

EMC 1/2025 CDC => PL 395/2025

EMC n.1/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257718137700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

